

SAUDE PUBLICA —

REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO
N. 9,554 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1886

TITULO III

Do serviço sanitario dos portos

(Continuação da pag. 135)

CAPITULO II

Secção 2.^a—Da visita externa

Art. 122. Se as informações não forem satisfactorias, se houver suspeita de molestia pestilencial a bordo, se o navio não trazer carta de saude ou se a trazer *suja* dos portos do Imperio em que tiver tocado, do porto estrangeiro mais proximo ou do de sua procedencia, o ajudante não subirá a bordo e ordenará que o navio siga para o ancoradouro de observação e ize a bandeira amarella; o que communicará immediatamente ao ajudante da visita interna, dando tambem sem demora parte do occorrido ao inspector de saude do porto.

Art. 123. O ajudante da visita interna, recebendo a communicação de que trata o artigo antecedente dirigir-se-ha ao navio e procederá a rigoroso exame de bordo, na seguinte ordem:

1.º Exigirá o livro de viagem e verificará se houve algum caso de molestia a bordo, de que natureza e qual a sua terminação;

2.º Reclamará o rol da equipagem e a lista dos passageiros e fará a respectiva chamada, afim de certificar-se da presença, a bordo, de todas as pessoas indicadas no rol e na lista;

3.º Examinará o livro da botica de bordo, se o tiver;

4.º Examinará todos os compartimentos da embarcação, verificando o seu estado de limpeza ou de desaceio.

5.º Fará aos tripolantes ou passageiros os interrogatorios que julgar convenientes, de modo a apurar a verdade.

Se de todas as investigações resultar a certeza de que o navio não teve durante a viagem caso algum de molestia pestilencial nem chegou com doente, o ajudante lançará o—visto—na carta

de saude, e dará livre pratica á embarcação, indicando as beneficiações que devem ser realisadas, se d'ellas o navio necessitar, e que serão sujeitas á verificação de que trata o Art. 114.

Se o navio não tiver trazido carta de saude, o ajudante imporá a multa do Art. 127 d'este regulamento.

Art. 124. Se do exame da embarcação resultar o conhecimento de que ella se acha infeccionada, o ajudante intimará a quarentena e seguir-se-ha o disposto no capitulo 4.º.

Art. 125. Os actos definidos nos paragraphos seguintes serão punidos com as penas n'elles estabelecidas:

§ 1.º Faltar a verdade o commandante do navio nas informações que, por occasião da entrada d'este, prestar, relativamente ás occurrencias sanitarias de bordo durante a viagem: multa de réis 200\$000.

§ 2.º Sonegar doentes de qualquer molestia a bordo, quer durante a visita externa, quer estando o navio ancorado: multa de 100\$; se a molestia fór pestilencial a multa será do dobro.

§ 3.º Não cumprir as medidas de desinfecção do navio, ordenadas pela autoridade sanitaria, dentro do prazo que ella marcar: multa de 100\$ e do dobro nas reincidencias.

§ 4.º Permittir que entrem ou saião de bordo do navio que estiver interdicto pessoas não pertencentes ao serviço sanitario: multa de 200\$000, repetida cada vez que se der o facto.

§ 5.º Mudar de ancoradouro, sem previa licença da autoridade sanitaria, o navio que tiver interdicto: multa de 200\$000.

§ 6.º Effectuar, sem prévia licença da autoridade sanitaria, qualquer trabalho de descarga ou carregamento, estando o navio detido: multa de 200\$, reptida cada dia em que se fizer egual trabalho.

CAPITULO III

Das cartas de saude

Art. 126. São obrigados a apresentar carta de saude por occasião da entrada em porto brasileiro:

1.º Os navios procedentes de qualquer porto estrangeiro;

2.º Os que vierem de portos brasileiros onde honver inspectoria de saude.

Parapho unico. Ficão dispensados da exhibição de carta de saude os navios que viajarem regularmente entre os portos da mesma provincia; os vasos de guerra estrangeiros, estacionados em portos brasileiros, que fizerem excursões a localidades do Imperio; as lanchas de pesca, bem como as embarcações que entrarem por arribada forçada.

Art. 127. Todo navio vindo do estrangeiro, que entrar em porto brasileiro, deverá exhibir os seguintes documentos sanitarios:

I. Carta de saude do porto de procedencia, visada pelo consul brasileiro no mesmo porto, ou, na falta d'este, por consul da nação que esteja em relação de amizade com o Brazil;

II. Cartas de saude passadas pelo consul brasileiro, de cada um dos portos em que tocar por escala;

III. Cartas de saude dos portos brasileiros em que tiver entrado.

A inobservancia do disposto d'este artigo sujeita o commandante do navio á multa de 200\$000.

Art. 128. O documento sanitario de que trata o n. I do artigo antecedente será visado pelas autoridades sanitarias dos portos nacionaes em que o navio entrar, ficando elle pertencendo ao commandante da embarcação, que o entregará no porto de destino.

Art. 129. As cartas de saude são classificadas em — *limpas e sujas* —; comprehendendo-se na primeira classe as que consignão ausencia completa de molestia pestilencial no porto de procedencia ou de escala; e sendo consideradas *sujas* aquellas em que são annotados casos de molestia pestilencial.

Art. 130. Nenhuma carta de saude será válida se tiver sido passada mais de 48 horas antes da partida do navio.

Art. 131. Toda embarcação que sahir de porto brasileiro com destino a outros portos do Imperio ou a porto estrangeiro, e tiver de pedir carta de saude, deverá apresentar o certificado

de que trata o Art. 121 d'este regulamento, sem o que ser-lhe-ha negada a mesma carta.

Art. 132. Se em qualquer porto nacional reinar molestia epidemica transmissivel, as cartas de saude só serão validas quando passadas dentro das 24 horas anteriores á da sahida da embarcação. Se a sahida não se effectuar no dia em que a carta de saude tiver sido expedida, será preciso revalidal a, para o que bastará—o visto—do ajudante da visita externa, no porto do Rio de Janeiro, ou do inspector de saude, nos demais portos do Imperio.

Art. 133. Nenhuma carta de saude poderá ser revalidada mais de uma vez; cumprindo ao commandante da embarcação pedir nova carta de saude, se a primeira tiver sido passada 48 horas antes da sahida do navio.

Art. 134. Fica adoptado o modelo junto para as cartas de saude de todo o Imperio.

(*Continua*).

VARIEDADE

OS PRIMEIROS JORNAES

Pelo Dr. M. DANTAS

Entendia Theophilo Gautier que se devera dar um premio a quem inventasse um praser novo. Bem o mereceu quem nos dotou com o livro e o jornal, porque abriu ao genero humano novas fontes de gozo sem estancar as antigas. Com effeito, parece que nenhum dos antigos praseres se tenha perdido, como os espelhos de Archimedes ou as Philippicas de Trogu Pompeu. Faltão-nos, é certo, a fêra no circo, o gladiador na arena, os festins pantagruelicos e algumas scenas de Juvenal; porém Horacio, espectador de tudo isto e epicurista muito mais delicado que Anacreonte, *vinosus senex*, conclue todavia que nada ha comparavel ás doçuras pacificas da vida campestre. Temos o que tinham elles e muito mais ainda.

Meio mais maravilhoso de vulgarisação do que o jor-